



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.371 - SP (2013/0105056-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TECONDI TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E OUTRO(S)**
MARCUS SAMMARCO
OSVALDO SAMMARCO
AGRAVADO : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. ERRO IMPUTADO AO PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 1.102/1903. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. SÚMULAS N. 188 DO STF e 7 E 83 DO STJ.

1. O prazo prescricional trimestral previsto no Decreto n. 1.102/1903 para as pretensões indenizatórias apenas se aplica aos armazéns gerais em função do princípio da especialidade, não se estendendo ao terminal portuário.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. A verificação da suficiência das provas produzidas nos autos a fim de caracterizar cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide demanda a revisão do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A seguradora tem o direito de ajuizar ação regressiva contra o causador do dano, em relação ao montante que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. Incidência da Súmula n. 188 do STF.

5. É inviável rever o entendimento da Corte origem acerca da presença de elementos suficientes para caracterizar o direito de regresso e a sub-rogação da seguradora, visto reclamar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.371 - SP (2013/0105056-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **TECONDI TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A**
ADVOGADOS : **MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E OUTRO(S)**
 MARCUS SAMMARCO
 OSVALDO SAMMARCO
AGRAVADO : **ITAÚ SEGUROS S/A**
ADVOGADO : **MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por TECONDI TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A contra decisão que não conheceu do recurso especial em razão da deserção.

Em suas razões, alega a agravante que realizou adequadamente o recolhimento do preparo, mas, no processo de digitalização dos autos físicos, enviados pelo TJSP, o STJ deixou de digitalizar a página em que constavam os respectivos comprovantes (516 dos autos originais). Defende, portanto, que não pode ser penalizado com a pena de deserção por falha atribuível exclusivamente ao STJ.

ITAÚ SEGUROS S/A apresentou impugnação às fls. 566/573.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.378.371 - SP (2013/0105056-3)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO. ERRO IMPUTADO AO PROCESSO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 1.102/1903. SÚMULA N. 83 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUB-ROGAÇÃO DA SEGURADORA. DIREITO DE REGRESSO. SÚMULAS N. 188 DO STF e 7 E 83 DO STJ.

1. O prazo prescricional trimestral previsto no Decreto n. 1.102/1903 para as pretensões indenizatórias apenas se aplica aos armazéns gerais em função do princípio da especialidade, não se estendendo ao terminal portuário.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. A verificação da suficiência das provas produzidas nos autos a fim de caracterizar cerceamento de defesa ante o julgamento antecipado da lide demanda a revisão do conjunto probatório dos autos. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. A seguradora tem o direito de ajuizar ação regressiva contra o causador do dano, em relação ao montante que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro. Incidência da Súmula n. 188 do STF.

5. É inviável rever o entendimento da Corte origem acerca da presença de elementos suficientes para caracterizar o direito de regresso e a sub-rogação da seguradora, visto reclamar a incursão no acervo fático-probatório dos autos.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

Diferentemente do que afirmado na decisão ora recorrida, verifica-se que, de fato, o preparo do recurso especial foi devidamente recolhido. Por falha do Superior Tribunal de Justiça, a fl. 516 dos autos originais, em que se encontravam os comprovantes de recolhimento das custas e porte de remessa e retorno, não havia sido digitalizada. Tal erro foi corrigido, de acordo com a certidão de fl. 582 (e-STJ), e o preparo devidamente digitalizado (fl. 581, e-STJ).

Assim, reconsidero a decisão agravada e passo a nova análise do recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trata-se de recurso especial interposto por TECONDI TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO em apelação nos autos de ação regressiva de indenização securitária decorrente de indenização baseada em contrato de depósito.

O julgado traz a seguinte ementa:

"CERCEAMENTO DE DEFESA. Julgamento antecipado da lide sem produção de prova pericial. Não ocorrência, quando o juiz reputa despicienda a produção de novas provas. Preliminar rejeitada.

PRESCRIÇÃO. Ação regressiva de indenização securitária com base em avaria de carga em procedimento de transbordo. Aplicação do art. 27 do CDC. Preliminar rejeitada.

RESPONSABILIDADE CIVIL. Avaria durante procedimento de transbordo de carga. Mercadoria sob regime de depósito alfandegário, que não se confunde com armazém geral. Inaplicabilidade do Decreto nº 1.102/1903. Ação regressiva de indenização de seguro contra o depositário consignatário. Possibilidade (Súmula nº 188 do STF). Dever de restituir a coisa em depósito sem nenhum dano (artigo 630 do Código Civil).

Apelação não provida" (e-STJ, fl. 354).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, aduz a parte recorrente que o aresto hostilizado, além de contrariar dispositivos de lei federal (arts. 269, IV, 130, 330, I, e 334 do CPC e 11, § 1º, do Decreto n. 1.102/1903), divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto às seguintes questões: (a) cerceamento de defesa; (b) prescrição; (c) inaplicabilidade do CDC; e (d) impossibilidade de sub-rogação da seguradora.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 520/537 (e-STJ).

Admitido o recurso na origem (e-STJ, fl. 539), ascenderam os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

I - Prescrição e aplicação do Decreto n. 1.102/1903

Defende a recorrente que, apesar de ser um terminal portuário alfandegário, deve ser aplicado à espécie o prazo prescricional do art. 11, § 1º, do Decreto n. 1.102/1903 por ser incontroversa a existência de contrato de depósito (armazenagem portuária) com o segurado.

Cabe salientar que consta dos autos que a atividade exercida pela ora agravante não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

confunde com a dos armazéns gerais, pelo que foi afastada a aplicação do Decreto n. 1.102/1903.

O acórdão do Tribunal de origem está em consonância, portanto, com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o prazo prescricional trimestral previsto no Decreto n. 1.102/1903, nos casos de pretensão indenizatória, apenas se aplica aos armazéns gerais em função do princípio da especialidade, não se estendendo ao terminal portuário. Confirmam-se estes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DESEMBARQUE E TRANSPORTE DE MERCADORIA EM PORTO. AVARIA. INDENIZAÇÃO. PAGAMENTO PELA SEGURADORA. SUB-ROGAÇÃO. AÇÃO DE REGRESSO. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIMESTRAL. INAPLICABILIDADE AO OPERADOR PORTUÁRIO. LIMITAÇÃO A EMPRESA DE ARMAZÉM GERAL. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. A seguradora, após arcar com a indenização securitária, sub-roga-se nos direitos do segurado, inclusive no que tange ao prazo prescricional, para poder buscar o ressarcimento do que despendeu.

2. Ante o princípio da especialidade, o prazo prescricional de três meses previsto no art. 11 do Decreto nº 1.102/1903 aplica-se somente às pretensões indenizatórias dirigidas contra empresas de armazéns gerais ou contra armazéns gerais alfandegados (art. 53 da Lei nº 5.025/1966).

3. O prazo de prescrição trimestral do art. 11 do Decreto nº 1.102/1903 não pode ser estendido para as ações de indenização ajuizadas contra o operador portuário, visto que as regras jurídicas sobre prescrição devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a exegese extensiva ou analógica.

4. A figura do armazém geral não se confunde com a do operador portuário, apesar de este também possuir a função de depositário, dentre outras. Com efeito, operador portuário é a pessoa jurídica pré-qualificada para exercer as atividades de movimentação de passageiros ou movimentação e armazenagem de mercadorias, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, dentro da área do porto organizado, possuindo legislação e tratamento jurídico particulares (Lei nº 8.630/1993, vigente à época dos fatos, atualmente Lei nº 12.815/2013).

5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 121.152/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 3/2/2016.)

"ARMAZÉNS GERAIS. PRESCRIÇÃO. TRIMESTRAL. DECRETO N. 1.102/1903. Art. 177 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE.

1. O prazo prescricional nas ações de indenização contra armazéns gerais é de três meses, consoante o disposto no art. 11 do Decreto n. 1.102/1903, afastada a incidência do art. 177 do Código Civil de 1916, tendo em vista o princípio da especialidade.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp n. 1.186.115/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 27/5/2013.)

Incide na espécie a Súmula n. 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II - Aplicação do CDC

As alegações de que o contrato de depósito contemplou a aquisição de maquinário destinado à construção de nova linha industrial da recorrida para incremento de sua atividade comercial e de que a seguradora (pessoa jurídica) não se encontrava em condição de vulnerabilidade não foram objeto de debate no acórdão recorrido, tampouco no aresto que julgou os embargos de declaração. Caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

Ressalte-se, nessa hipótese, que, para viabilizar o conhecimento do recurso especial, caberia à parte recorrente alegar ofensa ao art. 535 do CPC.

Ademais, tendo o Tribunal *a quo* consignado expressamente que a contratação do serviço de depósito vinculado à estadia e sobre-estadia de carga em desembarço aduaneiro não acrescentou nada à cadeia produtiva da recorrida, não há como alterar tal conclusão, visto que a medida demandaria o revolvimento de fatos e provas, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

III - Cerceamento de defesa

A agravante afirma que, com o julgamento antecipado da lide, foi-lhe negado o direito de produzir provas acerca da extensão dos danos sofridos pela mercadoria, pois entende que não houve perda total da carga, o que reduziria o valor da indenização.

O Tribunal de origem afastou a alegação de cerceamento de defesa sob o fundamento de que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia. Ademais, com base na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que "os documentos juntados aos autos são robustos para comprovar que o volume sob responsabilidade da ré sofreu acidente de procedimento de transbordo, ocasionando danos de relativa monta (fls. 12/15 e 66/71), os quais em equipamento de alta precisão, torna a peça imprópria para o seu uso" (e-STJ, fl. 358).

Assim, a revisão desse entendimento demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Por oportuno, segundo a orientação desta Corte, o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, pois cabe ao juiz apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PÓS-GRADUAÇÃO. CERTIFICADO. PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DESNECESSIDADE AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7/STJ.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem a respeito do suposto cerceamento de defesa ou da eventual necessidade de produção de provas, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

2. Ainda que assim não fosse, 'o julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias' (AgRg no AREsp 420.011/DF, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 26/11/2013, DJe 10/12/2013).

3. De igual forma, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, acerca do preenchimento dos pressupostos para a expedição de certificado de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, na forma pretendida, demandaria, de igual forma, o revolvimento de matéria fática, procedimento que, em sede especial, não se viabiliza a teor do mencionado verbete nº 7 da Súmula do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp n. 624.221/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6/3/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INVALIDEZ PERMANENTE TOTAL POR DOENÇA. SÚMULAS 5 E 7/STJ.

1.- O julgamento antecipado da lide, por si só, não caracteriza cerceamento de defesa, já que cabe ao magistrado apreciar livremente as provas dos autos, indeferindo aquelas que considere inúteis ou meramente protelatórias.

2.- A revisão do julgado no que se refere ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez permanente por doença seria total ou parcial), demandaria interpretação de cláusula contratual, bem como o reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor dos enunciados 5 e 7 da Súmula desta Corte.

3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no AREsp n. 420.011/DF, relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe de 10/12/2013.)

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83/STJ.

IV- Sub-rogação da seguradora

Conforme exposto no acórdão recorrido, é perfeitamente cabível a sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, conforme o disposto na Súmula n. 188/STF: "O segurador tem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ação regressiva contra o causador do dano, pelo que efetivamente pagou, até ao limite previsto no contrato de seguro".

Ademais, concluiu-se que a seguradora indenizou o sinistro sofrido, juntando os recibos de quitação e apólice do seguro, motivo pelo qual faz jus à sub-rogação nos direitos do segurado, bem como no direito de regresso. Tal entendimento está em consonância com a jurisprudência do STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE A QUO - INCURSÃO NO MÉRITO - POSSIBILIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - SEGURADORA - SUB-ROGAÇÃO DOS DIREITOS DO SEGURADO - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 188/STF - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O TRANSPORTADOR, CAUSADOR DO DANO - POSSIBILIDADE, NOS MESMOS TERMOS EM QUE SE DARIA A AÇÃO INDENIZATÓRIA - RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TRANSPORTADOR, INCLUSIVE, PERANTE O SEGURADOR - PRECEDENTE - VERIFICAÇÃO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83/STJ - RECURSO IMPROVIDO." (AgRg no Ag n. 1.107.242/RS, relator Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe de 19/5/2009.)

Aplica-se ao caso, mais uma vez, a Súmula n. 83/STJ.

No mais, verifica-se que a Corte de origem baseou-se em fatos e provas constantes nos autos, a fim de assegurar o direito de regresso da seguradora, bem como a sua legítima sub-rogação nos direitos do segurado. Portanto, rever tal entendimento também encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0105056-3

AgRg no
REsp 1.378.371 / SP

Números Origem: 12003 1202003 200300000120 70172748 9224597232005 92245972320058260000
991050127846

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TECONDI TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADOS : OSVALDO SAMMARCO
MARCUS SAMMARCO
MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E OUTRO(S)
RECORRIDO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TECONDI TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A
ADVOGADOS : OSVALDO SAMMARCO
MARCUS SAMMARCO
MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ITAÚ SEGUROS S/A
ADVOGADO : MÁRCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.